



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0601846-10.2019.6.26.0000 – PIRAPOZINHO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravantes: Claudécir Marafon e outro

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outro

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROPAGANDA VEDADA NO DIA DAS ELEIÇÕES. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. DECISÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DE AIJE. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL-ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CORRETO ENQUADRAMENTO DOS FATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. INTERRUPTÃO PREMATURA DO FEITO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em vício na fundamentação quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que de maneira sucinta, as razões de seu convencimento, devendo-se afastar qualquer alegação de nulidade processual com base no art. 93, IX, da CF. Na hipótese, o magistrado de primeira instância motivou adequadamente o recebimento parcial da denúncia, reforçando a presença de justa causa, não sendo caso de se aplicar a absolvição sumária.

2. A absolvição sumária é um julgamento antecipado que se fundamenta em alegações e provas trazidas pelo réu que sejam capazes de suplantar, sem dúvida alguma, os elementos configuradores da justa causa apresentados na inicial acusatória, o que não ocorreu na espécie.

3. As esferas penal e cível-eleitoral são independentes entre si, de modo que a improcedência da demanda eleitoral, como na AIJE, não é apta a prejudicar o processamento dos mesmos fatos em âmbito criminal, sobretudo porque os requisitos configuradores de ilícitos eleitorais e de ilícitos penais são diversos.



4. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admissível se, de forma inequívoca, estiver comprovada, nos autos, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

5. No caso, não se constata, de plano, a atipicidade dos fatos apresentados, tendo sido também declinados os indícios de autoria e de materialidade do ilícito, os quais serão totalmente elucidados na sentença, não sendo recomendável o trancamento da ação penal nesta etapa, regida pelo princípio do *in dubio pro societate*.

6. O tipo do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 veda a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições. Aferir, portanto, o real cometimento de divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia do pleito ou, ainda, de boca de urna, consistente na utilização de camisetas padronizadas por pequenos grupos de pessoas, é procedimento a ser realizado, apropriadamente, após a devida instrução processual.

7. Tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime, não é possível, na via estreita e célere do *habeas corpus*, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa.

8. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em desfavor de Orlando Padovan, Antonio Carlos Colnago (eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Pirapozinho/SP no pleito de 2016), Claudécir Marafon (eleito vereador) e Cícero Alves Maia, visto que teriam praticado, em tese, os crimes previstos nos arts. 288 do Código Penal (associação criminosa), 350 (falsidade ideológica eleitoral) e 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) e 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (propaganda vedada no dia das eleições), ao terem promovido a uniformização de eleitores com camisetas idênticas, alusivas à coligação a que pertenciam, orientando-os a se aglomerarem nos locais de votação (ID 25209538, fls. 4-17).



O Juízo da 261ª Zona Eleitoral – Pirapozinho/SP rejeitou a denúncia no que se refere aos delitos dos arts. 288 do CP e 299 do CE, recebendo-a quanto

[...] ao crime previsto no artigo 39, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 9.504/97 (propaganda vedada no dia das eleições), referente a todos os acusados, e ao crime previsto no artigo 350, do Código Eleitoral (omissão de gastos eleitorais na prestação de contas), por duas vezes, referente apenas aos acusados Orlando e Antonio [...]. (ID 25211238, fl. 3)

Em seguida, os advogados Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e Ronair Ferreira de Lima impetraram *habeas corpus* em favor de Claudécir Marafon e Cícero Alves Maia no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, visando ao trancamento da ação penal. A ordem, todavia, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (ID 25212238):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL FUNDADA NO ARTIGO 39, § 5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97 (PROPAGANDA VEDADA NO DIA DAS ELEIÇÕES). DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CITADA PELO IMPETRANTE QUE APURA ABUSO DE PODER ECONÔMICO RELACIONADO À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E NÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PRESENTE AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE QUE OS RÉUS PROMOVERAM A UNIFORMIZAÇÃO DE ELEITORES COM CAMISETAS, NO DIA DO PLEITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Irresignados, os pacientes interpuseram recurso em *habeas corpus*, com pedido de tutela de urgência, alegando, em síntese, a ocorrência de nulidade processual e a atipicidade da conduta reputada ilícita, além de informarem o julgamento de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) relacionada aos mesmos fatos ora em apuração na esfera criminal, argumentos que embasariam o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (ID 25577938).

O magistrado de primeiro grau apresentou informações (ID 27113738).

O MPE, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso (ID 27492688).

Em decisão proferida monocraticamente (ID 28501088), neguei seguimento ao recurso ordinário no *habeas corpus*. A ementa ficou assim redigida:

Recurso em *habeas corpus*. Propaganda vedada no dia das eleições. Recebimento parcial da denúncia. Decisão sucinta. Possibilidade. Absolvção sumária. Hipótese excepcional. Presença de justa causa. Improcedência de AIJE. Irrelevância. Independência das esferas criminal e cível-eleitoral. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Correto enquadramento dos fatos. Instrução processual. Necessidade. Interrupção prematura do feito criminal. Via inadequada. Negado seguimento ao recurso.

Os recorrentes interpuseram, então, o presente agravo interno (ID 29232938), no qual sustentam que o tema merece ser melhor apreciado pelo órgão colegiado.

Repetem a tese de que o “[...] magistrado de primeiro grau, em decisão bastante genérica, ratificou o recebimento da denúncia na fase do artigo 396-A do CPP” (ID 29232938, fl. 2), devendo tal provimento judicial ser anulado por deficiência de fundamentação (afronta aos arts. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; 315, § 2º, do Código de Processo Penal; e 93, IX, da Constituição Federal).

Acrescentam que “[...] a autoridade coatora não apreciou os argumentos expostos na resposta à acusação e recebeu a denúncia por meio de uma decisão que mais parece um carimbo [...]” (ID 29232938, fl. 4).



Reiteram a alegação de que os mesmos fatos foram apurados na AIJE nº 626-24/SP, a qual foi julgada improcedente, uma vez que não foram comprovadas as imputações de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, não sendo razoável

[...] que se utilize a mão mais pesada do Estado (Direito Penal) para condutas que encontram tutela na esfera cível-eleitoral e, mais ainda, quando, naquela esfera, não foi identificada qualquer ilicitude.

[...]

[...] o Direito Penal é *ultima ratio*. Se a conduta não foi considerada grave o suficiente para atrair a sanção em outras esferas, o mesmo raciocínio se deve aplicar na esfera penal, em que o Direito Penal somente pode agir quando as outras áreas do direito não forem suficientes para tutelar o bem jurídico.

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à coexistência dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa em outros ramos do direito. Isso porque, como sabemos, a sanção penal reveste-se de especial gravidade, impondo as mais sérias restrições aos direitos fundamentais.

Destarte, uma vez que os fatos discutidos no caso em tela não foram considerados graves o suficiente para atrair sanção eleitoral/cível, de rigor que seja afastada a incidência do Direito Penal em relação aos Agravantes. (ID 29232938, fls. 4-5)

Aduzem que os fatos denunciados são atípicos, não havendo, “[...] nem em tese, propaganda irregular no dia das eleições, pois realizar propaganda eleitoral é exatamente buscar a obtenção de votos” (ID 29232938, fl. 6), finalidade não demonstrada no caso.

Arguem que falta justa causa para a persecução penal, visto que consta da exordial

[...] apenas o uso de camiseta vermelha por parte dos eleitores. Não há descrição de pedido de votos ou qualquer forma de pressão ou persuasão para convencer outros eleitores. Portanto, não há a prática de qualquer conduta descrita no tipo penal.

Assim, com o devido respeito, não se faz necessária a instrução probatória para concluir que os fatos narrados na denúncia evidentemente não constituem crime. (ID 29232938, fl. 7)

Postulam, ao final, seja reconsiderada a decisão ou, no caso de outro entendimento, julgado o agravo interno pelo Plenário a fim de que seja provido e, por conseguinte, sejam acolhidos os pedidos formulados no recurso ordinário no *habeas corpus*, trancando-se, na origem, a ação penal.

O MPE apresentou contrarrazões (ID 29732738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 12.5.2020 (ID 28690488), e o presente agravo interno foi interposto em 15.5.2020 (ID 29232938), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais.



No caso, contudo, a argumentação expendida no agravo interno não é apta a reformar a decisão combatida.

Deveras, como consignado, não há falar em vício na fundamentação quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que de maneira sucinta, as razões de seu convencimento, devendo-se afastar qualquer alegação de nulidade processual com base no art. 93, IX, da CF (HC nº 1072-33/BA, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4.10.2011, *DJe* de 17.11.2011).

Na hipótese, constato que o magistrado de primeira instância motivou adequadamente o recebimento parcial da denúncia, reforçando a presença de justa causa, não sendo caso de se aplicar a absolvição sumária.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a absolvição sumária é um julgamento antecipado que se fundamenta em alegações e provas trazidas pelo réu que sejam capazes de suplantar, sem dúvida alguma, os elementos configuradores da justa causa apresentados na inicial acusatória, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397 DO CPP. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE JUÍZO DE CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO E POTENCIALIDADE LESIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA DA FALSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO NÃO SUBMETIDA À VERIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AUTOSSUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO *FALSUM* COMO INSTRUMENTO DE CAMPANHA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE POTENCIALIDADE LESIVA. INDÍCIOS DE RELAÇÃO POLÍTICA ENTRE ELEITOR E CANDIDATO FORJADA COM VIOLAÇÃO À FÉ PÚBLICA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS.

1. O voto vencedor fez expressa referência aos fatos narrados na denúncia e aduzidos em embargos de declaração, não havendo que se falar em violação ao princípio da congruência.
2. O acórdão regional utilizou-se de fatos diversos, trazidos pela defesa, para afastar os fatos apresentados na denúncia, não se verificando alteração do objeto do julgamento.
3. A absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, tem cabimento quando é nítida e imediatamente perceptível que o julgamento final será pela absolvição, conforme hipóteses expressamente previstas no dispositivo. Por essa razão, a doutrina processualista aponta a necessidade de elementos de prova cabais capazes de suplantar os indícios de autoria e materialidade trazidos na denúncia e demonstrar, em juízo de certeza, que a ação penal não deve prosseguir.
4. Havendo dúvidas acerca da configuração das hipóteses do art. 397 do CPP, incumbe ao juiz negar o pedido de absolvição sumária e dar prosseguimento ao processo, pois predomina, nessa fase processual, o princípio *in dubio pro societate*.
5. No caso dos autos, a moldura fática do acórdão acusa que o recorrido não juntou elementos de prova em sua defesa preliminar, sendo o juízo de absolvição sumária baseado apenas na presunção de veracidade das explicações trazidas pelo acusado.



6. A configuração da tipicidade subjetiva é matéria complexa que depende de instrução probatória, sob o crivo do contraditório. A jurisprudência entende indevida a absolvição sumária sob a alegação de ausência de dolo, pois essa comprovação é típica do desenvolvimento processual, sendo suficiente para o recebimento da denúncia, nos termos da lei, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Precedentes.

7. O princípio penal da ofensividade impede que se puna conduta que não acarrete lesão ou perigo de lesão a bem jurídico, devendo ser reconhecida, em tais hipóteses, a atipicidade material da conduta.

8. É impossível afirmar a ausência de potencialidade lesiva no caso concreto, em razão da inexistência de instrução probatória. O acórdão recorrido fundamentou tal constatação na ausência de demonstração da influência da falsidade no equilíbrio do pleito, o que se revela tecnicamente incorreto, pois o bem jurídico anteposto ao crime de falsidade ideológica é a fé pública eleitoral e não a legitimidade e regularidade das eleições.

[...]

16. Inexistente juízo de certeza da atipicidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser afastada a absolvição sumária para que seja recebida a denúncia, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/1990.

17. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que possa deliberar sobre o recebimento da denúncia, vedada a hipótese de absolvição sumária, nos termos da fundamentação.

(REspe nº 49-31/AM, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27.8.2019, DJe de 25.10.2019)

No mais, quanto à AIJE nº 626-24/SP, a qual apurou o cometimento de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, ressalto serem independentes as esferas penal e cível-eleitoral, de modo que a improcedência da demanda eleitoral não é apta a prejudicar o processamento dos mesmos fatos em âmbito criminal, sobretudo porque os requisitos configuradores de ilícitos eleitorais e de ilícitos penais são diversos. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2014. CRIMES DE CONCUSSÃO E DE DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

1. Recursos especiais eleitorais interpostos contra acórdão que condenou os réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 316 do Código Penal (concução) e 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 (divulgação de propaganda no dia da eleição). Ação cautelar proposta por um dos réus com o fim de atribuir efeito suspensivo a seu recurso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DE ARTUR ALEXANDRE SOUTO

2. Deve ser desprovido o recurso especial de Artur Alexandre Souto, em que alega, em síntese, que: (i) o TSE apreciou os mesmos fatos e provas no âmbito de AIJE e absolveu os réus; (ii) as provas que embasaram a condenação não foram judicializadas; e (iii) não há prova de coação.



3. Em primeiro lugar, as esferas cível-eleitoral e criminal são independentes. Dessa forma, a improcedência das ações de investigação judicial eleitoral não impõe idêntico resultado no juízo criminal, em razão de seus diferentes objetivos. Precedentes. Além disso, a instrução probatória nos feitos criminais é, em geral, mais abrangente e profunda, podendo levar a diferente resultado. A verificação da identidade entre as provas na AIJE e na ação penal demanda o revolvimento de fatos e provas, incompatível com a via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). De toda forma, a confrontação entre os acórdãos evidencia não haver identidade no conjunto probatório de ambos os processos.

[...]

14. Recursos especiais dos réus a que se nega provimento. Recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral a que se dá parcial provimento. Prejudicada a ação cautelar ajuizada pelo réu Gilmar Sossella com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a seu recurso especial.

(REspe nº 10-11/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4.12.2018, *DJe* de 13.2.2019 – grifos acrescentados)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ARTS. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ante a independência das instâncias criminal e cível-eleitoral, o processamento de ação penal com base no art. 299 do Código Eleitoral, em razão da improcedência de ação eleitoral por suposta compra de votos – art. 41-A da Lei nº 9.504/96, ao contrário do que afirma o impetrante, não viola o princípio do *bis in idem*.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é admitida em hipóteses excepcionais, quando patente a atipicidade da conduta, ausentes indícios mínimos de autoria ou presente causa extintiva da punibilidade, o que não se vislumbra no presente caso.

3. Recurso desprovido.

(RHC nº 72-28/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 15.10.2015, *DJe* de 24.11.2015 – grifos acrescentados)

Por fim, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admissível se, de forma inequívoca, estiver comprovada, nos autos, a inépcia da denúncia, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (RHC nº 0600572-94/PE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20.11.2018, *DJe* de 4.12.2018), situações que não ocorrem no caso sob exame.

Aliás, ao contrário do que consta nas razões recursais, o tipo do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997 “[...] veda a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições [...]” (REspe nº 10-11/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4.12.2018, *DJe* de 13.2.2019).

Logo, aferir o real cometimento de divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia do pleito ou, ainda, de boca de urna (AgR-AI nº 1444-79/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 17.5.2012, *DJe* de 23.8.2012), consistente na utilização de camisetas padronizadas por pequenos grupos de pessoas, é procedimento a ser realizado, apropriadamente, após a devida instrução processual.

Conforme pontuado pelo MPE nas contrarrazões (ID 29732738, fls. 7-9):



Diferentemente do que alega a defesa, a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto, apoiada em veementes indícios de autoria e materialidade, descreve especificamente a dinâmica dos fatos criminosos, possibilitando o regular exercício do direito de defesa, conforme se demonstrará a seguir.

De acordo com a exordial acusatória, CLAUDECIR MARAFON e CÍCERO ALVES MAIA, ora recorrentes, em conjunto e previamente ajustados com ORLANDO PADOVAN e ANTÔNIO CARLOS COLNAGO, promoveram a uniformização de eleitores com camisetas vermelhas no dia do pleito municipal de 2016.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes trechos da inicial (ID 25209538):

Sob a liderança de ORLANDO PADOVAN, os demais denunciados ANTONIO CARLOS COLNAGO, CLAUDECIR MARAFON e CÍCERO ALVES MAIA providenciaram a confecção (ilegal) de camisetas vermelhas que foram entregues para os eleitores acompanhadas de oferta de pagamento para obter seus votos e organizaram evento onde realizaram propaganda eleitoral. [...]. ANTONIO CARLOS COLNAGO, CLAUDECIR e CÍCERO agiram com o mesmo *modus operandi* na abordagem dos eleitores – a oferta da camiseta vermelha para ser usada no dia da eleição e a promessa de pagamento de R\$ 50,00 para que votassem na chapa “PADOVAN/CARLÃO” e um dos vereadores da coligação e de mais R\$ 50,00 se ORLANDO PADOVAN fosse eleito. Os denunciados entregaram camisetas vermelhas da “Coligação 25”, aos eleitores para que fossem usadas no dia da eleição mediante promessa de pagamento. Praticaram com essa conduta, além do crime de corrupção eleitoral, também propaganda eleitoral criminalizada pela Lei nº 9.504/97.

Ainda conforme a acusação, “[o]s denunciados promoveram uniformização dos eleitores com camisetas vermelhas idênticas e os orientaram a ficarem próximos aos locais de votação com a finalidade de fazer propaganda da ‘Coligação 25’, especialmente da chapa majoritária formada por ORLANDO PADOVAN e ANTONIO CARLOS COLNAGO” (ID 25209538).

As condutas narradas subsomem-se ao tipo penal previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 39. [...] § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

A descrição dos fatos atende ao requisito da justa causa da peça vestibular, conforme preconiza o art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual “[a] denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Como sabido, a deflagração da ação penal não pressupõe prova inequívoca da prática criminosa, bastando a existência de indícios de materialidade e autoria para que o *Parquet* dê início à persecução penal.

Com efeito, a efetiva demonstração do delito é tarefa que se reserva à fase instrutória do feito.



De toda forma, é importante acrescentar que a inicial acusatória foi apresentada com os autos do inquérito policial, rol de testemunhas, vídeos e imagens em mídia anexa e laudos periciais, de forma a enrobustecer os elementos mínimos da justa causa.

Portanto, a toda evidência, o cenário da lide torna prematuro elidir, no atual momento processual, a existência de conduta dos acusados, sendo necessária a conclusão da fase instrutória e subsequente julgamento da causa pelas vias ordinárias.

Ademais, o magistrado de primeiro grau informou que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, nos dias 10 e 11.2.2020, estando o processo na fase de alegações finais (ID 27113738).

Assim, não se constata, de plano, a atipicidade dos fatos imputados, tendo sido também declinados os indícios de autoria e de materialidade do ilícito, os quais serão totalmente elucidados na sentença, não sendo recomendável o trancamento da ação penal nesta etapa, regida pelo princípio do *in dubio pro societate*.

Conforme asseverado pelo TRE/SP (ID 25212238):

Por fim, no que concerne à alegação de atipicidade da conduta de propaganda eleitoral, alegam os impetrantes que “o simples fato de pessoas usarem camiseta vermelha no dia das eleições – o que se admite apenas para argumentar – é fato atípico do ponto de vista criminal” (ID nº 11168201).

Sem razão, no entanto.

Examinando-se os autos, constata-se que há indícios de que os réus promoveram a uniformização de eleitores com camisetas vermelhas, no dia do pleito.

Conforme o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, “os pacientes foram denunciados por terem, em tese, promovido a uniformização de eleitores com camisetas vermelhas idênticas e orientado-os a permanecerem próximos aos locais de votação como fim de fazer propaganda da “Coligação 25”, em especial da chapa majoritária formada por Orlando Padovan e Antonio Carlos Colnago (Id. 11168251 – Pág.14-15), o que se comprova por imagens e vídeos constantes da mídia anexada, por laudos periciais e pelos depoimentos prestados na fase inquisitorial” (ID nº 11494351).

A eventual caracterização da conduta como simples manifestação silenciosa de eleitor possui relação com o mérito e não enseja o trancamento da ação penal.

[...]

Destarte, não constatada ilegalidade ou ato abusivo da autoridade apontada como coatora, tampouco fato que possa caracterizar constrangimento ilegal, a denegação da ordem é medida de rigor.

Destarte, tendo sido demonstrados elementos probatórios mínimos de cometimento de crime, não é possível, na via estreita e célere do *habeas corpus*, promover exame aprofundado e detalhado de fatos e provas, devendo ser feita a elucidação da dinâmica delitiva, em cognição exauriente, pelo juiz da causa (RHC nº 31-66/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 14.8.2012, *De* de 20.8.2012).

Da análise das razões do agravo interno, portanto, observo que os agravantes não apresentaram argumentação apta a afastar os fundamentos da decisão questionada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RHC nº 0601846-10.2019.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravantes: Claudedir Marafon e outro (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB: 154003/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 16.6.2020.

